



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000259/2001-88
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-32.003
RECURSO Nº : 128.166
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO AGUIAR RIBEIRO DO VALE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.166
ACÓRDÃO Nº : 303-32.003
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO AGUIAR RIBEIRO DO VALE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte supra qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 10/12, para cobrança do imposto territorial rural/1997 (R\$ 15.210,08), de juros de mora (R\$ 10.202,92) e multa proporcional (R\$ 11.407,56), totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 36.820,56.

O lançamento referiu-se ao imóvel rural denominado "Fazenda São José", NIRF 0.621.410-0, com área declarada de 2.999,8ha, situado no município de Uruaba - PA e teve como fundamento a falta de protocolização, em tempo hábil, de requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório que reconhecesse as terras que pretendia ter beneficiadas com isenção por serem de preservação permanente.

O contribuinte, em sua impugnação, alegou, em síntese, que, restando provado pela certidão anexada que 50% da área de sua propriedade é de reserva legal (averbação efetuada em 20/05/1994), sobre ela não incide o ITR. Não haveria respaldo legal para a glosa efetuada e o lançamento suplementar decorrente.

Teria ocorrido um equívoco na declaração, com o lançamento "área de preservação permanente" em vez de "área de interesse ambiental de utilização limitada", mas tratar-se-ia de uma questão meramente formal, já que a área de reserva legal é também de preservação, à vista do que dispõe a Lei 4.771/65, art. 44, parágrafo 7º.

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente e apresentou a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESEVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

And 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.166
ACÓRDÃO Nº : 303-32.003

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996. ”

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso a este Conselho, repetindo as razões trazidas por ocasião de sua impugnação.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.166
ACÓRDÃO Nº : 303-32.003

VOTO

Trata-se de lançamento do ITR/97, multa de ofício e juros de mora, por falta de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental-ADA, relativo a área declarada como de preservação permanente, junto ao IBAMA.

À fl. 24 consta certidão com a averbação de 50% da área do imóvel como de reserva legal.

Portanto, verifica-se que a empresa teria direito à isenção concedida pela Lei nº 9.393/96, art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", por se tratar a área da reserva legal prevista naquele dispositivo.

A desconsideração de tal área como isenta por falta de ADA carece de qualquer amparo legal.

Com efeito, trata-se de lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, consubstanciado em auto de infração que traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Ora, os dispositivos supra citados nada dispõem quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa à área de preservação permanente.

As normas que supostamente amparariam tal exigência estariam no artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.166
ACÓRDÃO Nº : 303-32.003

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.166
ACÓRDÃO Nº : 303-32.003

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (...)" (grifos meus)

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade autuante lançou o imposto entendendo estar amparada no artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97, o que foi confirmado pela decisão recorrida. Mas aquela autoridade não explicitou o que entendeu como fundamento para a autuação, limitando-se a citar artigos da Lei nº 9.393/96 que não respaldam a exigência do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o auto de infração.

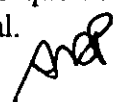
Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supra citado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmbito da questão.

Como visto, o suposto amparo legal para a exigência estaria somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das instruções normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.166
ACÓRDÃO Nº : 303-32.003

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas “a” e “d” do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que a autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento de ADA junto ao IBAMA, para a área declarada como de preservação permanente. Ora, tal exigência, como já visto, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


ANELISE DAUDI PRIETO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10215.000259/2001-88
Recurso nº: 128166

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-32003.

Brasília, 06/07/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em